



MINISTÉRIO DA FAZENDA

REC/
.....

Sessão de 25 de fevereiro de 1987

ACORDÃO N.º 101-77.067

Recurso n.º - 48.398 - IRF - ANO DE 1983

Recorrente - SUPER MERCADO MARINGÁ LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES (MG)

IRF - DECORRÊNCIA - Assim como toda causa produz um efeito a ela adequado, ante a íntima relação entre causa e efeito, assim também o que foi decidido no processo principal e que tem reflexo na exigência do imposto na fonte, como é o caso da omissão de receita, que representa disponibilidade econômica dos sócios da empresa, aplica-se adequadamente na decisão do processo para exigir o imposto de renda na fonte, pois os suportes fáticos dos dois processos são os mesmos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPER MERCADO MARINGÁ LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de fevereiro de 1987

AMADOR OLIVEIRA FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 26 FEV 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.629-000.330/85-41

RECURSO Nº: - 48.398

ACÓRDÃO Nº: - 101-77.067

RECORRENTE Nº: - SUPER MERCADO MARINGÁ LTDA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão singular, de fls. 22 a 24, que julgou procedente a ação fiscal, consubstanciada pelo Auto de Infração, no seguinte teor, conforme fls. 04:

"Omissões de receitas, de acordo com Auto de Infração lavrado nesta mesma data, e sujeita à tributação exclusivamente na fonte, à alíquota de 25%.

Exercício de 1983 - CR\$ 1.712.062

Exercício de 1984 - Cr\$ 2.719.759."

Assim se pode sintetizar as alegações de defesa, tanto em sua impugnação, às fls. 08, como em seu recurso, às fls. 30/31:

1 - A recorrente já concordou com a tributação da quantia de CR\$ 1.712.062, referente ao exercício de 1983, e com a parcela de CR\$ 1.007.698, relativa ao exercício de 1984, restando em discussão a quantia de CR\$ 1.712.062 para o exercício de 1984, pois a parcela com que concordou já vem sendo recolhida parceladamente.

2 - Requer que seja sobrestado o presente processo até julgamento final do processo principal, já que o presente processo é decorrente deste.

A decisão recorrida manteve a exigência tributária.

Acórdão nº 101-77.067

originária, pois a decisão proferida no processo matriz manteve to da tributação do passivo fictício.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

Este processo é decorrente de um outro instaurado contra a mesma empresa por causa de omissão de receita, caracterizada pela verificação de obrigações inexistentes, arroladas na conta Fornecedores do Passivo Circulante. O recurso, referente a este assunto, já foi julgado por esta Câmara, quando foi negado provimento ao mesmo, através da seguinte ementa:

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - A diferença encontrada entre os valores, que compõem o saldo credor da Conta Fornecedores e o que foi realmente demonstrado pela pessoa jurídica, constitui passivo fictício, que deve ser tributado como omissão de receita, não se podendo excluir do exercício posterior o que foi tributado na anterior, se o sujeito passivo não identifica as parcelas não comprovadas.

Que o julgamento do processo principal se reflete naturalmente no presente julgamento, é jurisprudência mansa e pacífica do Conselho de Contribuintes, conforme se pode verificar através, por exemplo, dos Acórdãos de nºs CSRF/01-0.074/80, CSRF/01-0.283/82, CSRF/01-0.106/80, CSRF/01-0.285/82, CSRF/01-0.284/82 e 101-76.581.

A ementa do Acórdão nº CSRF/01-0.382, de 17 de fevereiro de 1984, exprime bem o pensamento do Conselho, quando afirma:



Acórdão nº 101-77.067

"SUPORTE FÁTICO - PROCEDIMENTOS DECORRENTES OU REFLEXOS - IRREVERSIBILIDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA - A decisão, prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, que venha a declarar materializado ou subsistente o suporte fático que também alicerça a relação jurídica referente à exigência formalizada contra a pessoa física ou fonte, nos intitulados procedimentos decorrentes ou reflexos, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa e nos demais, se a decisão for irrecorrível ou, sendo recorrível, não houver sido apresentado o apelo no prazo legal".

Ora, já foi declarado "materializado ou subsistente o suporte fático que também alicerça a relação jurídica referente à exigência" do imposto de renda na fonte, quando esta Câmara negou provimento ao processo principal.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR